



Parecer nº 84/2019/CE

Projeto de Emenda Constitucional nº 18/2019 que “**Altera e acrescenta dispositivo ao Artigo 234 da Constituição do Estado de Mato Grosso.**”

Autor: Lideranças Partidárias

Relator: Deputado JOÃO BALISKA

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/05/2019, sendo colocada em pauta no dia 15/05/2019. Cumprida a pauta, foi encaminhada a esta Comissão em 17/10/19, tudo conforme as folhas nº 02 e 08/ verso e 17/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Emenda Constitucional nº 18/2019, de autoria das Lideranças Partidárias, conforme a ementa acima. Não foram apresentadas emendas ou substitutivo ao projeto em consideração.

Segundo o projeto de lei, o artigo 244 da Constituição do Estado de Mato Grosso passa a vigorar com a redação sugerida pelo artigo 1º da presente proposta legislativa, conforme apontado às folhas 02 (dois) dos autos.

O autor expôs apropriadamente, em sua justificativa, os motivos que o levaram a propor o presente projeto de lei, conforme indicado às folhas 04, 05 dos autos processuais. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação enunciou antecipadamente o parecer no tocante à constitucionalidade do projeto.

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

### II - Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 372, inciso I, alínea “a” a “d”, emitir parecer a todos os projetos, nos casos previstos no Regimento Interno.





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na rede mundial ou local da Assembleia Legislativa de Mato Grosso a propósito do assunto, não foi encontrada nenhuma propositura remanescente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desse modo, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por esta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social. O aditamento sugerido pelo projeto de lei consiste em uma ressalva ao cálculo de limites despesa com pessoal definidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, das despesas derivadas de convênio, termo de parceria, contratos de gestão e demais ferramentas análogas, firmados entre a Administração Pública e as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, no momento em que derivar da execução de programas, projetos ou atividades, a serem praticados em parcerias de fomento pelo Estado ou Municípios.

Inexiste limitações temporais ou circunstâncias no tocante à matéria, conforme antecipado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Também não existe qualquer limitação no texto Constitucional.

A Constituição Federal no artigo 199, § 1º aceita a participação da iniciativa privada na prestação de serviços de forma complementar, o que tem sido feito mediante contratação de entes filantrópicos e sem fins lucrativos e confirmando o princípio constitucional, os Tribunais de Contas ratificam que essas contratações não sobrepõem na medição de limite de gastos com pessoal, tal como almeja a Proposta de Emenda Constitucional.

Ficou claro que a iniciativa contempla as suposições indispensáveis para sua aprovação. Não conjecturamos qualquer embaraço de ordem meritória para o prosseguimento do projeto em glosa, devendo-se enaltecer o empenho da Liderança Partidária ao sugerir a matéria em apreço.

Consideramos ser de enorme relevância e interesse público assegurar maior segurança jurídica na formalização das parcerias na saúde, além de dispositivos que avigorem o empenho do Poder Público e das entidades filantrópicas sem fins lucrativos no alcance das finalidades assentidas, além da estabilidade e a ininterrupção das atividades de estímulo às atividades.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em glosa prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.





### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Emenda Constitucional nº 18/2019, de autoria das Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em 28 de 10 de 2019. *MUNDO DO PRENÁRIO*

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional nº 18/2018- Parecer nº 84/2019
Reunião da Comissão em 28 / 10 / 19
Presidente: <i>DEP. NINIVHO</i>
Relator: <i>DEP. JOÃO BATISTA</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Emenda Constitucional nº 18/2019, de autoria das Lideranças Partidárias.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>